



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br – compras@guaira.sp.gov.br



477
8

Processo nº 74/2021

Edital nº 44/2021

Pregão Eletrônico nº 15/2021

Sistema de Registro de Preços nº 19/2021

Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de **Razões Recursais** interposto pela empresa CASA DA SOGRA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - EPP inscrita sob CNPJ Nº 13.021.891/0001-04. Conforme requisitos constantes do ato convocatório.

Em conformidade com o Edital, "*artigo 4º, inciso XVIII, "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"* da Lei Federal nº. 10.520/02.

Nas **RAZÕES RECURSAIS** apresentadas, a recorrente alega que "o copo ofertado pelo primeiro colocado é da marca copomais cujo fabricante se chama copos Danúbio, em um breve consulta ao site do fabricante é possível verificar que essa linha é fabricada com matéria prima poliestileno (OS), sendo assim não atende ao solicitado em edital".

Ao final, a recorrente requer a reforma do julgamento, para que a licitante acima ora sagrada vencedora seja desclassificada do referido item.

Concedido o prazo legal, houve apresentação de **contrarrazões**, apresentada pela empresa GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.496.779/0001-31. Nas razões recursais a recorrida a mesma fala da diferença imperceptível das matérias primas polipropileno e poliestireno, ambas utilizadas na produção de descartáveis, alegando que a diferença entre eles é a classificação do material, o aspecto brilhoso do material, e que ao testa a resistência o copo plástico com PP demonstra mais resistência ao ser amassado. Por fim considera tais detalhes pequenos e insignificantes para o consumidor.



478
80

Ao final, a recorrida requer que seja mantida a decisão que a manteve classificada em 1º lugar para o item em questão.

Eis um breve relato das RAZÕES E CONTRARRAZÕES recursais, que na íntegra estão disponíveis no site oficial do Município no link: <http://www.guaira.sp.gov.br/category/pregaoeletronico>.

II - FUNDAMENTOS.

O prazo para interposição de recurso em processos licitatórios, no presente caso um Pregão, se inicia imediatamente após a declaração do vencedor do certame.

Doravante, o prazo terá início a partir da intimação do ato, que ocorreu durante a Sessão do Pregão Eletrônico 15/2021. Para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão.

Cuide-se da análise do recurso interposto pela empresa CASA DA SOGRA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - EPP inscrita sob CNPJ Nº 13.021.891/0001-04 e contrarrazões interposta pela empresa GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.496.779/0001-31, regularmente cumpre o requisito temporal.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões e contrarrazões apresentadas encontra-se fundamentadas conforme legislações vigentes, sendo as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

No mérito, salvo melhor juízo esta Pregoeira, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO, vez que presente os pressupostos de admissibilidade, em seu mérito, ACOLHIDO PROVIMENTO, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir:**

Encaminhado as razões recursais e contrarrazões recursais ao Gestor Contratual o mesmo emitiu parecer (imagens abaixo), onde em uma simples frase resume, a não aceitabilidade do produto ofertado pela ora vencedora GERALDO & REIS, onde faz o apontamento, alegando que **“produto constituído de Poliestireno ao invés de Polipropileno”**.

80



479
80



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da
Administração Geral, Infra Estr. e Obras
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br planejamento@guaira.sp.gov.br



PARECER DO GESTOR CONTRATUAL

Com referência ao Edital nº 44/2021, Processo nº 74/2021, Pregão Eletrônico nº 15/2021, Registro de Preços nº 19/2021, com objeto "Eventual Aquisição de Produtos de Limpeza, Higiene e Gêneros Alimentícios", cuja Sessão Pública, datada de 16/06/2021, foi suspensa para análise das documentações técnicas relativas aos itens contidos nas propostas, DECLARO, após analisar estas documentações, que as propostas dos itens abaixo discriminados tiveram a sua aceitação comprometida devido aos respectivos apontamentos, já os itens não mencionados aqui tiveram sua documentação aceita como válida.

Item 04 - Copo plástico descartável de 180ml. Produto acondicionado em caixa de 25 pacotes com 180 unidades. Constituídos em Polipropileno (PP) na cor Branca e com a superfície estriada na horizontal, os copos devem conter gravados, de forma legível e em relevo: marca ou identificação do fabricante; símbolo de identificação do material reciclável PP; e, indicação da capacidade volumétrica - tudo conforme a legislação vigente. Deverão ainda estar em conformidade com a certificação compulsória do INMETRO.

Licitante melhor classificada: GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
Marca apresentada: COPCMAIS
Apontamento: produto constituído de Poliestireno ao invés de Polipropileno
Licitante classificada em 2ª. CASA DA SOGRA COMERCIO VAREJISTA LTDA - EPP
Marca apresentada: MASSIMO
Apontamento: Convocar licitante para apresentar a ficha técnica do produto

Item 05 - Copo plástico descartável de 50ml. Produto acondicionado em caixa de 50 pacotes com 100 unidades. Constituídos em Polipropileno (PP) na cor Branca e com a superfície estriada na vertical, os copos devem conter gravados, de forma legível e em relevo: marca ou identificação do fabricante; símbolo de identificação do material reciclável PP; e, indicação da capacidade volumétrica - tudo conforme a legislação vigente. Deverão ainda estar em conformidade com a certificação compulsória do INMETRO.

Licitante melhor classificada: GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
Marca apresentada: COPCMAIS
Apontamento: produto constituído de Poliestireno ao invés de Polipropileno
Licitante classificada em 2ª. NEW RIBE COMERCIAL EIRELI - ME
Marca apresentada: ALTACOPFO
Apontamento: Convocar licitante para apresentar a ficha técnica do produto

Diante destes apontamentos e para darmos continuidade à licitação, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Guairá/SP, 21 de Junho de 2021.

George Garcia Ribeiro
- Chefe de Planejamento, Controle e Gestão de Convênios -

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



480
[Handwritten signature]

Sylvia Zanella Di Pietro:

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.) (grifo nosso)

Sobre o tema, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Assim, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Assim sendo, a proposta apresentada tem que ser julgada considerando as condições imposta em Instrumento convocatório. Partindo dessa premissa, o argumento utilizado pela recorrente é válido, uma vez que no Edital o produto solicitado é composto por Polipropileno e não Poliestireno conforme ofertado.

Desse modo, nos termos da súmula 473 do STF, a Administração tem o dever/poder de rever seus atos eivados de ilegalidades. Assim, recebido e acatado os termos do recurso à desclassificação da empresa Recorrida é ato a se rever.

[Handwritten signature]



481
eg

Elucidativamente transcreve a súmula 473, do STF, que preceitua sobre os mencionados institutos:

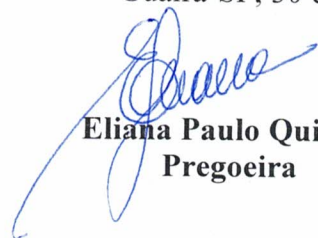
Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nestes termos, reitero pelo entendimento do **DEFERIMENTO** do recurso.

III - CONCLUSÃO.

Por todo quanto exposto e em razão dos princípios da Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, recebo o recurso retro interposto para em seu mérito **JULGAR PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação retro, para no fim de desclassificar a empresa GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.496.779/0001-31, relativamente aos item 1 e 5, do Pregão Eletrônico 15/2021.

Guairá-SP, 30 de Junho de 2021.


Eliana Paulo Quirino
Pregoeira

